

## A TEORIA PESSOAL DO BEM JURÍDICO E A ORDEM ECONÔMICA

### THE PERSONAL THEORY OF LEGAL INTEREST AND THE ECONOMIC ORDER

Henrique Viana Pereira<sup>1</sup>

Luiz Henrique Nogueira Araújo Miranda<sup>2</sup>



**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo analisar a tutela penal da ordem econômica, sob uma perspectiva personalista do bem jurídico, averiguando-se, assim, a legitimidade da intervenção penal estatal na atividade econômica. Para tanto, apresentar-se-ão as bases teóricas de um conceito restritivo e garantista de bem jurídico, demonstrando, sobretudo, a necessidade de sua preservação dentro da teoria do delito, frente à tendência expansionista do direito penal. A metodologia utilizada foi a bibliográfica, constituída por livros e artigos científicos, e a pesquisa documental, por meio de análise de relatórios de pesquisas. Pretende-se por meio desta, afastar os conceitos vagos e indeterminados do bem jurídico, principalmente daqueles bens denominados supraindividuais, adotando-se a teoria personalista de Hassemer. Com isso, concluir-se-á que a ordem econômica não pode ser erigida a um legítimo bem jurídico, porque ela nada mais é do que um complexo de normas que perseguem determinados objetivos político-econômicos, cambiantes de acordo com o contexto social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Bem Jurídico. Monista-pessoal. Ordem Econômica.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyze the criminal protection of the economic order under a personalist perspective of the legal interest, thus investigating the legitimacy of state criminal intervention in economic activity. To this end, the theoretical bases of a restrictive and guaranteeing concept of the legal asset will be presented, demonstrating, above all, the need for its preservation within the theory of crime, given the expansionist tendency of criminal law. The methodology used was bibliographical, consisting of books and scientific articles, and documentary research, through the analysis of research reports. The intention is to move away from vague and indeterminate concepts of the legal good, especially those so-called supra-individual goods, adopting Hassemer's personalist theory. With this, it will be concluded that the economic order cannot be erected as a legitimate legal interest, because it is nothing more than a complex of rules that pursue particular political-economic objectives, changing according to the social context.

**KEYWORDS:** Legal interest. Personal-monist. Economic order.

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela PUC/MG. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/MG, na linha de pesquisa "Intervenção Penal e Garantismo". Professor de Direito Penal e Processo Penal da PUC/MG (graduação e pós-graduação) e do Centro Universitário Unihorizontes (graduação). Advogado criminalista especializado em Direito Penal Empresarial, sócio do 'Ariosvaldo Campos Pires Advogados'. Conselheiro do Instituto de Ciências Penais (ICP). Endereço eletrônico: henriquepenal@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Penal pela PUC/MG. Pós-graduado em Ciências Penais pela PUC/MG. Professor substituto de Direito Penal e Processo Penal da PUC/MG. Membro Associado do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim. Mestrado realizado com bolsa do CNPq, após aprovação em 1º lugar no processo seletivo. Advogado Criminalista. Endereço eletrônico: lhmiranda.luiz@gmail.com.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. A importância do bem jurídico para a estrutura da teoria do delito. 2. Dos bens jurídicos penais supraindividuais. 2.1. Teorias monistas, dualistas e sociais dos bens jurídicos coletivos. 3. A ordem econômica e a desmaterialização do bem jurídico. 4. Conclusão. Referências.

**SUMMARY:** Introduction. 1. The importance of the legal good for the structure of the theory of crime. 2. Supraindividual criminal legal assets. 2.1. Monist, dualist and social theories of collective legal interests. 3. The economic order and the dematerialization of the legal good. 4. Conclusion. References.

## **Introdução.**

A modernidade tardia, compreendida pelo século XX, é marcada pelo surgimento e incremento social do risco. Riscos estes não mais individualizados e visíveis, como sói ocorrer, mas globais e complexos, frutos de um progresso feroz e desenfreado.<sup>3</sup> A racionalização que recai sobre estes eventos tidos como perigosos originou um sentimento de insegurança na sociedade, demandando, por consequência, uma evolução do Direito e a tutela de novos bens. Sob esse contexto, há uma escalonada expansão do Direito Penal, com a criação de diversos tipos penais, muitas vezes abertos e de perigo abstrato, voltados principalmente para a chamada criminalidade econômica.

Os crimes econômicos, apesar de existirem desde a Baixa Idade Média, na qual se tutelavam delitos como o de insolvência e de alteração dolosa de preços, tiveram sua época de ouro no século XX, especialmente após as duas Grandes Guerras.<sup>4</sup> As graves crises econômicas decorrentes destes conflitos armados reclamaram uma presença maior do Estado no domínio econômico, com fito de se garantir as condições mínimas de bem-estar social. Para isso, recorreu-se ao Direito Penal como forma de se restringir e eliminar comportamentos que pudessem colocar em risco o desenvolvimento econômico e o funcionamento autônomo do mercado.

O Direito Penal Econômico, nesta esteira, surge da relação entre o Direito Penal e o Direito Econômico, funcionando como um instrumento de intervenção ostensivo e de preservação da denominada “ordem econômica”, que é erigida a um bem jurídico, dentro de um processo de expansão e criação de novos bens supraindividuais, oriundos da globalização e da evolução científico-tecnológica. Estes bens coletivos são edificados, em sua maioria, sob

---

<sup>3</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 26.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito penal económico: uma política criminal na era compliance*. Coimbra: Editora Almedina, 2019, p. 21.

caráter de urgência, sem qualquer substrato de realidade e, em regra, carecem de contornos bem definidos, em um processo de desmaterialização do bem jurídico, afrontando, por consequência, a natureza restritiva e garantista deste instituto.

A desmaterialização do conceito de bem jurídico tem levantado, por um lado, a diversas críticas quanto à relevância do instituto para a teoria do delito e, por outro, a questionamentos sobre a legitimidade de alguns bens supraindividuais.

Destarte, o presente estudo visa, utilizando-se da metodologia bibliográfica e pesquisa documental, em um primeiro momento, demonstrar a importância do bem jurídico para o Direito Penal, fixando sua condição de limitação do poder punitivo, por meio da fixação de critérios restritivos e garantistas para, *a posteriori*, revelar a ilegitimidade da eleição da ordem econômica como um bem jurídico coletivo.

## 1. A importância do bem jurídico para a estrutura da teoria do delito.

É verdade que nem todo autor de Direito Penal confere ao bem jurídico a sua devida importância, haja vista a falta de concretude conceitual que se aflorou, principalmente com a expansão dos bens supraindividuais. Diante disso, muitos têm alegado que a teoria do bem jurídico estaria em seu leito de morte,<sup>5</sup> o que não é verdade. Como bem aduz Schünemann<sup>6</sup> e Roxin,<sup>7</sup> o instituto está muito vivo, e ainda exercendo relevantíssimo papel para a estrutura do Direito Penal, garantista e liberal.

---

<sup>5</sup> “Deve-se ter cuidado ao atestar que o bem jurídico ainda vive. Não estará ele no leito de morte? Não será esse atestado talvez uma derradeira tentativa de recriar a situação diagnosticada de que o bem jurídico ainda vive? Já há tempos se vem torturando o bem jurídico em seu leito de morte, exigindo-se dele aquilo que ele não tem como cumprir”. (HEFENDEHL, Roland. O bem jurídico como a pedra angular da norma penal. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara. (org.) *et. al. O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 69).

<sup>6</sup> “Os que têm anunciada a iminência da morte são os que mais tempo vivem (Totgesagte leben länger), diz um antigo provérbio. Se este dito contiver ainda que um pequeno grão de verdade, deveremos profetizar um grande futuro à idéia da proteção de bens jurídicos como fundamento e limite do Direito Penal, tendo em vista o quanto e quanto decididamente ela tem sido (outra vez) declarada no leito de morte nos últimos anos”. (SCHNÜNEMANN, Bernd. O princípio da proteção de bens jurídicos como ponto de fuga dos limites constitucionais e da interpretação dos tipos. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara. (org.) *et. al. O bem jurídico como...* Cit., p. 23).

<sup>7</sup> “A idéia do conceito de bem jurídico crítico à legislação continua viva! Depois que a discussão um tanto controversa das primeiras décadas do pós-guerra, na qual Winfried Hassemer tomou parte de modo engajado, não havia chegado a conclusões seguras, imperava o silêncio na doutrina. Vinte e cinco a trinta anos depois, autores de renome como Stratenwerth, Hirsch e Jakobs declararam um conceito de bem jurídico crítico à legislação não só impossível, como errôneo em suas premissas” (ROXIN, Claus. Sobre o recente debate em torno do bem jurídico. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara. (org.) *et. al. O bem jurídico como...* Cit., p. 233).

Como ensina Luiz Regis Prado, “o bem jurídico possui uma transcendência ontoaxiológica, dogmática e prática que em certo sentido é basilar e por isso, indeclinável”.<sup>8</sup> O bem jurídico constitui uma das bases estruturais de todo o sistema penal. O princípio da proteção de bens jurídicos representa, aos olhos de Schünemann, a pedra angular do pensamento liberal,<sup>9</sup> o seu reconhecimento representa a defesa do cidadão frente à arbitrariedade do legislador penal, impondo limites ao poder de incriminar, afastando, assim, eventual e indesejada intromissão de interesses meramente políticos no Direito Penal.<sup>10</sup>

Destarte, é através da identificação do bem jurídico que se inicia a construção de um tipo penal. O tipo penal que não tutela um bem jurídico, atua como mero terrorismo estatal e nada mais.<sup>11</sup> A própria interpretação dos tipos penais depende da noção e existência prévia de um bem jurídico, pois este é quem delimita, conceitual e abstratamente, o âmbito da conduta proibida e o alcance da proteção penal.<sup>12</sup> Em outras palavras, o bem jurídico é imprescindível para se conhecer a essência íntima dos tipos penais.

Um Estado que não se preocupa em definir um bem jurídico para determinada incriminação, tem a sua punição definida pela mera vontade de se punir. Nesse sentido: “o direito penal tutela os bens jurídicos de todos os habitantes à medida que neutraliza a ameaça dos elementos do estado de polícia contidos pelo estado de direito”.<sup>13</sup> A definição do bem jurídico comporta uma das justificativas do Direito Penal e da pena, lembrando que todas as suas funções ainda não são conhecidas pelo Direito.<sup>14</sup>

---

<sup>8</sup> PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 27.

<sup>9</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. *O princípio da proteção...* Cit., p. 67.

<sup>10</sup> “Além disso, os princípios do Direito Penal do fato e da taxatividade da lei penal são, por certo, elementos limitadores da determinação do merecimento da pena; eles exprimem que o legislador pode garantir a proteção de bens jurídicos somente dentro de estritos limites e apenas com meios específicos para tanto. Eu penso que a proposta de proteção de bem jurídico pode dentro dessa roupagem e relativização sistêmicas, desempenhar sua tarefa, estabelecendo, conforme o caso, um limite ao legislador penal e impedindo ou dificultado uma irrefletida adaptação do Direito Penal a interesses político-criminais”. (HASSEMER, Winfried. Linhas Gerais de uma teoria pessoal do bem jurídico. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (org.) *et. al. O bem jurídico como...* Cit., p. 13-14).

<sup>11</sup> HASSEMER, 1989, p. 91, *apud* GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crime de perigo abstrato*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 86.

<sup>12</sup> BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade penal. Dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 113.

<sup>13</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro, volume 1. Parte geral*. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 110.

<sup>14</sup> ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Renavan, 2003, p. 99.

Por fim, cumpre salientar a função dogmática do instituto que, em face do princípio da lesividade, poderá conduzir à atipicidade de determinadas condutas, caso ela não se configure potencialmente ofensiva à um bem.<sup>15</sup>

Diante de tudo o que foi exposto, vê-se, portanto, que o instituto do bem jurídico exerce dentro da estrutura do delito e do Direito Penal papel de extrema importância. A definição e identificação do bem jurídico e a proposição de parâmetros que vinculem o legislador no momento da criação de tipos penais constituem peça-chave para a estruturação e manutenção do Estado Democrático de Direito, visto que seu alcance norteia a própria existência do sistema punitivo e limita eventual arbitrariedade do Estado frente ao cidadão.

## 2. Dos bens jurídicos penais supraindividuais.

Concretizada a importância do instituto do bem jurídico para a teoria do delito, resta-nos, agora, delimitar seu conceito e, especialmente, os critérios restritivos e garantistas necessários à eleição de bens legítimos, mercedores de tutela penal.

Os primeiros passos do bem jurídico na sistemática jurídico penal ocorreram na época do Iluminismo, quando Paul Johann Anselm Ritter Von Feuerbach formulou seu conceito material de delito. Para Feuerbach, o delito nada mais era do que a lesão a um direito subjetivo da vítima.<sup>16</sup> Assim, o Estado só poderia intervir penalmente na esfera individual do cidadão quando o mesmo, através de sua conduta, lesionasse o direito subjetivo de outrem. “Tal concepção possuía inegável viés privatista, pois considerava como núcleo do delito a violação a alguma faculdade jurídica inerente à liberdade garantida pelo contrato social”.<sup>17</sup> Entendia-se por direitos subjetivos, o conjunto dos direitos privados ou individuais atribuídos às pessoas que são as titulares desses direitos.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> “A compreensão material da conduta criminosa não basta para preencher o modelo de crime como ofensa a bens jurídicos, o qual deve também projetar-se dinamicamente no denominado princípio da ofensividade (*nullum crimen sine injuria*). Referido princípio materializa-se no âmbito da teoria do delito, como critério político-criminal delimitador dos *ius puniendi* estatal, na verificação axiológica da ofensa de um bem jurídico, podendo concretizar-se em uma lesão ou em um perigo”. (BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Da teoria do bem jurídico como critério de legitimidade do direito penal*. São Paulo, 2010. 464 f. Tese (Livre-docência) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 151-152).

<sup>16</sup> FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter Von. *Tratado de derecho penal*. Trad. Eugênio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Hamurabi, 1989, p. 63.

<sup>17</sup> BADARÓ, Tatiana. *Bem jurídico penal supraindividual*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 26.

<sup>18</sup> BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade penal. Dos elementos...* Cit., p. 115.



Posteriormente, com o fito de contrapor a teoria de Feuerbach, Birnbaum refutou completamente a possibilidade de que condutas pudessem lesionar diretamente direitos, pois, para ele, direitos não fariam parte da realidade sensível.<sup>19</sup> Nesse sentido, “somente os bens, e não os direitos podem ser classificados como inatos e adquiridos, logo somente eles podem ser lesionados”.<sup>20</sup>

É interessante ressaltar que, já em Birnbaum, a ideia de proteção de alguns bens coletivos era sustentada, como, por exemplo, os ideais religiosos e morais,<sup>21</sup> mesmo que, à época, a expressão “bem jurídico” não existisse.

Foi Binding que, ao buscar o antecedente causal de cada norma incriminadora,<sup>22</sup> criou a denominação que utilizamos hoje. Para o autor, o bem jurídico era tudo aquilo que tinha valor aos olhos do legislador e que deveria ser protegido para a manutenção de uma vida sã da comunidade.<sup>23</sup>

A partir dessa definição de Binding outras tantas surgiram, criando um emaranhado de conceitos dogmáticos sobre o bem jurídico que, no final das contas, tratavam basicamente da mesma coisa, mas com palavras diferentes. Sob uma perspectiva dogmática, toda norma tutela um determinado bem jurídico, seja ele definido como um interesse, um dado ou valor. Como bem preceitua Luís Greco, “com base nesse conceito, só se poderá dizer se algo é bem jurídico se o legislador assim houver decidido”.<sup>24</sup> Por este motivo, o conceito dogmático, por ora, não nos interessa.

O ponto fulcral da discussão, portanto, deve ser a definição político-criminal do bem jurídico, que se volta à imposição de limites ao poder de incriminar, definindo critérios específicos ao legislador, capazes de restringir eventual arbitrariedade na eleição de bens merecedores de tutela penal, principalmente quando estes se referirem à coletividade.

## 2.1. Teorias monistas, dualistas e sociais dos bens jurídicos coletivos.

---

<sup>19</sup> “Si se quiere considerar el delito como lesión, este concepto tiene que referirse naturalmente a la lesión de un bien, no a la de un derecho.” (BIRNBAUM, Johann Michael Franz. *Sobre la necesidad de una lesión de derechos para el concepto de delito*. Trad. José Guzmán Dalbora. Montevideo-Buenos Aires: B de F, 2010, p. 57).

<sup>20</sup> BRINBAUM, Johann Michael Franz, 1934, p. 174, *apud* BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade penal. Dos elementos...* Cit., p. 122.

<sup>21</sup> “Esta última posição aliás, está em consonância com o texto de Birnbaum, pois ele explicitamente afirma que as ideias morais e religiosas são bens coletivos, pertencentes ao povo, cuja preservação guarda relação com a Constituição”. (BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade penal. Dos elementos...* Cit., p. 125).

<sup>22</sup> BADARÓ, Tatiana. *Bem jurídico...* Cit., p. 38

<sup>23</sup> BINDING *apud* ANDRADE, Manuel da Costa. *Consentimento e acordo em direito penal: contributo para a fundamentação de um paradigma dualista*. Coimbra: Coimbra Ed. 1991, p. 65.

<sup>24</sup> GRECO, Luís. *Modernização do direito penal...* Cit., p. 77.

A modernização da sociedade, e conseqüentemente do Direito Penal, trouxe diversas mudanças para o âmbito da teoria do delito. Um dos institutos mais afetados por toda essa evolução foi sem dúvida a teoria do bem jurídico. A expansão e nascimento de tipos penais voltados para a tutela de bens supraindividuais conduziu o instituto a um desfalecimento de sua estrutura restritiva. Assim, diversos novos bens jurídicos surgiram sem referência a qualquer substrato de realidade e, por muitas vezes, demasiadamente amplos e indeterminados.

Em face disso, o debate acerca desses novos bens jurídicos, que emergiram por volta da última metade do século XX, acalorou-se e tornou-se foco de grandes discussões em diversos países. Juristas de todo o mundo começaram a se debruçar sobre a matéria, gerando três diferentes e principais correntes: o dualismo, o monismo e as teorias sociais.

Começando pela teoria dualista, aqueles que a defendem o fazem acreditando existirem duas classes de bens jurídicos, os de caráter individual e da coletividade, não podendo um ser deduzido do outro. Luís Greco, por exemplo, trabalha abertamente com a concepção dualista do bem jurídico e rechaça a posição monista-pessoal. Segundo ele, na atualidade, não há mais como não se reconhecer a existência de bens coletivos, como o meio ambiente ou a pretensão de se recolher impostos, por exemplo.

É importante destacar que a teoria dualista é hoje a mais adotada pelos juristas brasileiros. Entretanto, muitas das vezes a escolha pela referida teoria é feita acriticamente, fundamentando-se apenas na necessidade de adaptação do Direito Penal à nova criminalidade e utilizando o conceito de bem jurídico apenas como pressuposto do tipo.

A crítica que é relevante fazer a essa teoria é que ela é baseada em uma distinção desnecessária de bens da coletividade e bens individuais. Diante disso, perde-se a pessoa humana como referencial da proteção, reforça-se a oposição entre indivíduo e sociedade, e, conseqüentemente, facilita-se a criação de novos bens jurídicos coletivos, ampliando o poder criminalizante do legislador penal.<sup>25</sup>

A teoria monista-pessoal, por outro lado, pressupõe a funcionalização dos bens jurídicos supraindividuais a partir da pessoa humana. O bem jurídico sob a base monista-pessoal, defendida por Hassemer, exprime-se pelo seguinte: bens jurídicos são interesses humanos cuja satisfação é imprescindível ao desenvolvimento e estruturação da personalidade individual, retirados da realidade concreta, referíveis a pessoas individuais e descritos de maneira precisa pela lei penal. Só por meio de um conceito pessoal do bem jurídico é que é possível conter a expansão do Direito Penal, restringindo a tutela penal apenas ao mínimo

---

<sup>25</sup> BADARÓ, Tatiana. *Bem jurídico...* Cit., p. 185.

necessário, em atendimento aos princípios da *ultima ratio*, subsidiariedade, fragmentariedade e da intervenção mínima.

A proteção dos bens jurídicos coletivos, sob essa perspectiva, restaria justificada a partir do momento em que identificado a proteção do indivíduo e de seu desenvolvimento livre e digno na sociedade. Logo, o ponto de partida dessa concepção são os interesses individuais.

Para Juarez Tavares a

inserção de bens jurídicos coletivos ou do Estado não desnatura o conteúdo estritamente pessoal desses bens. É possível, por exemplo, que o interesse fiscal do Estado seja erigido em bem jurídico, não simplesmente, por causa do poder público, mas como condição de sobrevivência ou melhor padrão de vida da pessoa humana.<sup>26</sup>

Nessa esteira, Tavares e todos os demais adeptos da teoria monista-pessoal acreditam que a vinculação do bem jurídico coletivo a uma finalidade individual é uma garantia do cidadão de que sua liberdade será preservada, mesmo em face de adoção de políticas públicas, administrativas, econômicas ou sociais.<sup>27</sup>

Além disso, a teoria monista-pessoal possibilita a limitação do poder punitivo estatal, na medida em que só permite ao legislador penal criminalizar determinadas condutas se demonstrado for a capacidade de ela ameaçar um dado concreto de um ser humano individualmente verificado. Nessa mesma linha, a proteção de instituições e de seus interesses só poderia ocorrer se implicasse também na proteção da pessoa humana. Vê-se, portanto, tratar-se de uma concepção muito mais restrita do que a dualista, uma vez que ela impõe certos limites ao poder punitivo do Estado, vinculando-o sempre aos interesses individuais e colocando o homem como centro da proteção penal.

Esta posição, por ser a mais restritiva – impondo limites ao legislador na criação de tipos penais e na eleição dos bens tutelados –, e por focar no desenvolvimento da pessoa humana, é a que se adota neste trabalho.

Diametralmente oposto à monista-pessoal, tem-se o monismo-estatal, defendido, atualmente, por Jakobs. A concepção monista-estatal, que há muito foi sustentada por Binding, mas que hoje, segundo Luís Greco, já não possui muitos adeptos, aduz que todos os bens jurídicos são um reflexo de um interesse Estatal. Diante disso, os bens jurídicos individuais não

---

<sup>26</sup> TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 182.

<sup>27</sup> “Esta necessária vinculação de um bem jurídico estatal à sua origem e finalidade pessoal, é uma garantia do indivíduo de que sua liberdade não será molestada por mera adoção de políticas públicas, no âmbito administrativo, econômico ou social ou finalidade eleitoreiras. Será preciso demonstrar, para tornar válida a eleição desta categoria de bem jurídico, que sua lesão signifique um dano igualmente à pessoa e suas condições sociais”. (TAVARES, Juarez. *Teoria do...* Cit., p. 182).



seriam reconhecidos, porquanto a pessoa humana só seria objeto de proteção nos casos em que o Estado julgasse necessário.<sup>28</sup> “Isso significa que o indivíduo não seria digno de proteção por si mesmo, mas só nas situações concretas em que os seus interesses reflitam os interesses do Estado, ou seja, a proteção do indivíduo depende do interesse concreto do Estado protegê-lo”.<sup>29</sup> Essa teoria mostra-se bastante autoritária, pois relega o ser humano a mero instrumento e coloca o Estado em situação de protagonismo, em absoluta negação de direitos e princípios garantistas. Portanto, a essa teoria não se deve dar prestígio e muito menos aplicabilidade.

Por fim, impende destacar que entre o monismo e o dualismo há, ainda, uma terceira via, que é aquela sustentada por Hefendehl, também conhecida como “monista-coletiva” ou teoria social do bem jurídico.

Hefendehl deixa de adotar a teoria dualista e a monista por dois aspectos muito específicos: para ele a teoria dualista facilitaria a expansão do Direito Penal e a teoria pessoal seria muito reacionária, pois protegeria, sobretudo, os bens da classe dominante.<sup>30</sup> Desta forma, o autor parte de uma dimensão política, na qual os bens jurídicos penais têm por finalidade a garantia de que os indivíduos, membros da sociedade, tenham chances iguais de participação nela.<sup>31</sup> Assim, para uma teoria social do bem jurídico, Hefendehl atribui duas condições essenciais, o objeto que será protegido e o respectivo titular do bem.

No que tange ao objeto de proteção, Hefendehl aduz que todos os bens jurídicos supraindividuais, para serem reconhecidos, necessitam de uma legitimação especial, pois, segundo o autor, nenhum deles são inatos.<sup>32</sup> Em suma, são três os requisitos essenciais que devem formar o núcleo conceitual dos bens jurídicos coletivos: a não exclusividade do uso, a não rivalidade do consumo e a não distributividade conceitual, fática ou jurídica.<sup>33</sup>

---

<sup>28</sup> GRECO, Luís. *Modernização do direito penal...* Cit., p. 86.

<sup>29</sup> BADARÓ, Tatiana. *Bem jurídico...* Cit., p. 186.

<sup>30</sup> “Trata-se, a bem dizer, de mundos distintos: enquanto, de um lado, facilita-se a expansão do direito penal, porque o Estado e a sociedade teriam de ser protegidos dos novos perigos, do outro afirma-se que o direito penal, tanto no que diz respeito aos autores como aos objetos de proteção, teria de ser construído com referência à pessoa. [...] E isso porque, se a teoria pessoal do bem jurídico formula a pretensão de manter um direito penal reduzido, ela o faz de uma maneira que, ao meu ver, é reacionária: ela assume a perspectiva da classe dominante, cujas posses, em sentido amplo, ela quer proteger por meio do direito penal”. (HEFENDEHL, Roland. *Uma teoria social do bem jurídico. Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 87, p. 103-120, nov./dez. 2010, p. 105.)

<sup>31</sup> “Entendo por direito penal socialmente integrado um direito penal que leva em conta a sociedade e, logicamente, cada um de seus membros, sem privilegiar uma parte deles”. (HEFENDEHL, Roland. *Uma teoria social...* Cit., p. 111).

<sup>32</sup> “Quanto a estrutura do bem coletivo, já se pode deduzir das considerações até agora desenvolvidas sobre o bem jurídico individual que todo bem coletivo precisa de uma legitimação especial. Afinal, inexiste qualquer bem jurídico coletivo inato; todo bem coletivo decorre de uma decisão positiva e muitas vezes instável da sociedade ou do Estado. Isso torna difícil a determinação do espectro de bens jurídicos coletivos penalmente legítimos”. (HEFENDEHL, Roland. *Uma teoria social...* Cit., p. 112).

<sup>33</sup> *Idem*, p. 83.

O primeiro pressuposto levantado por Hefendehl é a não exclusividade do uso. Por meio deste critério, nenhum indivíduo componente da sociedade pode ser excluído do gozo de um bem jurídico supraindividual. Neste sentido, o autor aponta como exemplo a “segurança externa”, uma vez que a proteção fronteiriça em tempos de guerra beneficia a todos os cidadãos. Assim, independentemente se A ou B esteja gozando diretamente dessa proteção, nada impede que outros também gozem.<sup>34</sup>

O segundo critério, qual seja, a não rivalidade do consumo, está diretamente ligado ao primeiro, e pressupõe que o uso de um bem jurídico por determinada pessoa em nada afete o uso por outras. Para Hefendehl, essas duas condições são amplamente satisfeitas por bens como “informações, redes de comunicação, mecanismos de prevenção contra perigos externos, instituições e bens que produzam coesão comunitária”.<sup>35</sup>

E o último pressuposto é a não rivalidade do consumo e a não distributividade conceitual. Por este critério, entende-se que um bem jurídico será de fato coletivo

“quando for conceitual, fática ou juridicamente impossível dividi-lo em partes e adscrever cada uma delas a indivíduos diversos”.<sup>36</sup> Como exemplo, cita-se novamente a “segurança externa”. A proteção da fronteira se faz a todos os cidadãos, indiscriminadamente, não se podendo dividir porções desse bem a cada um deles. Como bem preceitua Tatiana Badaró, “a invasão do território nacional por um exército estrangeiro, independentemente de onde ocorra, coloca em apuros todos aqueles que nele se encontram”.<sup>37</sup>

Entretanto, ressalta-se que, segundo o autor, isso não impede que o bem jurídico sofra perdas, ou seja, como se trata de valores reais, passíveis de lesão, pode ocorrer do bem ser destruído ou vulnerado, se consumido de forma irregular ou ilegal. Sobre esse requisito, então, tem-se que todo bem jurídico pode ser consumido por todos os componentes da sociedade, não podendo, portanto, ser distribuído apenas para o consumo de uns ou outros.

Através da aplicação desses requisitos, espera-se identificar falsos bens jurídicos supraindividuais existentes dentro do Direito Penal, que só surgiram para legitimar incriminações de cunho paternalistas, morais e para expandir tipos de perigo abstrato.

Apesar de muito interessante, a teoria social de Hefendehl não deve ser integralmente acolhida, pois ela, de certa forma, flerta com o autoritarismo, assim como a teoria monista-estatal, por focar muito na proteção de bens cujo titular seria o Estado. O Estado deve

---

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 83.

<sup>35</sup> *Idem*, p. 83.

<sup>36</sup> *Idem*, p. 83-84.

<sup>37</sup> BADARÓ, Tatiana. *Bem jurídico...* Cit., p. 212.

prover e, quando muito, gerir os bens de seus cidadãos, mas jamais colocar seus interesses à frente daqueles essenciais ao livre desenvolvimento do indivíduo, erigindo-os a bens jurídicos.

Em face de tudo o que foi exposto, reafirma-se a adoção da teoria monista-pessoal, sob uma perspectiva político-criminal de limitação do poder punitivo Estatal e preservação dos interesses humanos necessários ao desenvolvimento e estruturação da personalidade individual do cidadão.

### **3. A ordem econômica e a desmaterialização do bem jurídico.**

Por mais que os bens jurídicos coletivos tenham expandido-se sob a égide do Direito Penal Econômico, seria absolutamente equivocado dizer que ele é fruto dela, já que, como vimos anteriormente, Birnbaum, um dos precursores do instituto, já reconhecia a existência de supostos bens supraindividuais, como a moral e a religião, por exemplo.

Então, se os bens coletivos já eram reconhecidos desde seu nascedouro, o que mudou com a modernização do Direito Penal? A resposta de certa forma é simples: a complexidade dos novos conflitos sociais gerou uma dificuldade de identificação do objeto de proteção da norma.

Com o advento de novas tecnologias e da evolução do conhecimento, os conflitos sociais ficaram muito mais dinâmicos e abstrusos. Conforme destaca Ulrich Beck, nas sociedades pós-industriais, a lógica da distribuição de riquezas foi substituída pela distribuição de riscos.<sup>38</sup> Essa distribuição dos riscos ocorreu, segundo Silva Sánchez, em razão da atual dependência das esferas individuais dos cidadãos, que cada dia mais se inter-relacionam, produzindo um efeito de transferência e assunção de funções de garantia de bens alheios.<sup>39</sup>

Assim, a partir da década de 1970, a criminalidade mudou muito,<sup>40</sup> resultando, dessa forma, na expansão do Direito Penal, que voltou a ser utilizado como instrumento de

---

<sup>38</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco...* Cit., p. 39.

<sup>39</sup> “A crescente independência dos indivíduos na vida social dá lugar, por outro lado, a que, cada vez em maior medida, a indenidade dos bens jurídicos de um sujeito dependa da realização de condutas positivas (de controle de riscos) por parte de terceiros. Expressando de outro modo, as esferas individuais de organização já não são autônomas; produzem-se, de modo continuado, fenômenos – recíprocos – de transferência e assunção de funções de proteção de esferas alheias”. (SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 38-39).

<sup>40</sup> “A criminalidade nova e renovada se caracteriza pela sofisticação, pois sabe se aproveitar da tecnologia, dos conhecimentos científicos e das modernas formas de organização oferecidas pelos novos tempos” (BADARÓ, Tatiana. *Bem jurídico...* Cit., p. 99).

repressão e controle em busca de uma pretensa proteção e restabelecimento da segurança pública. Nesse sentido, o Direito Penal que antigamente reagia ao delito, passou a atuar de uma forma diferente, mais como um direito de gestão dos riscos.<sup>41</sup> Para Silva Sanchez, o Direito Penal, a partir desse momento, passou a administrativizar-se, internalizando característica do Direito Administrativo sancionador, como a assunção da “lesividade global derivada de acumulações ou repetições, tradicionalmente própria do administrativo”.<sup>42</sup>

Nessa toada, é possível notar que não só houve uma expansão em sentido literal do Direito Penal e suas criminalizações, como também uma mudança dogmática no tratamento destes novos delitos. A denominada criminalidade moderna, exemplificada por delitos contra o meio ambiente, a ordem tributária e econômica, organizações criminosas, o tráfico internacional etc., alterou de muitas formas o Direito Penal clássico. Nessa outra criminalidade, há um excesso de tipificação de crimes de perigos abstratos, antecipando a tutela penal para casos em que não havia lesão ou nem sequer comprovação da possibilidade de lesão ao bem jurídico da vítima.<sup>43</sup> Há também um processo enorme de criação de bens jurídicos supraindividuais, muitos deles vagos e indeterminados, colocando, em regra, a coletividade como objeto de tutela, em detrimento de interesses pessoais necessários ao livre desenvolvimento do cidadão.

Com isso, a noção de bem jurídico nessa sociedade pós-industrial passou a desmaterializar-se, sendo utilizado como mero instrumento interpretativo e legitimador de proibições. A proteção de bens jurídicos foi transformada de um princípio negativo para um positivo de criminalização. O que se formulava classicamente como uma crítica ao legislador, de que ele não poderia criar crimes onde não existia um bem jurídico, tornou-se apenas um requisito legitimante para criminalizar determinados comportamentos.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> “Com isso, tem-se produzido certamente a culminação do processo: o Direito Penal, que reagia a *posteriori* contra um fato lesivo individualmente delimitado (quanto ao sujeito ativo e passivo), se converte em um direito de gestão (punitiva) de riscos gerais e, nessa medida, está “administrativizado””. (SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. *A expansão do direito penal...* Cit., p. 148.)

<sup>42</sup> “É isso que se quer indicar quando se alude ao processo de “administrativização”, em que, a nosso juízo, se acha imerso o Direito Penal. E tal poderia nos levar ainda mais longe: assim, não somente afirmar que o Direito Penal assume o modo de racionalizar próprio do Direito Administrativo sancionador, senão que inclusive, a partir daí, se converte em um direito de gestão ordinária de grandes problemas sociais”. (SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. *A expansão do direito penal...* Cit., p. 155-156.)

<sup>43</sup> “Mas as novas criminalizações derivam não apenas da expansão do âmbito de objetos protegidos, e sim também de uma antecipação da proibição penal: menciona-se especialmente a tendência de se formularem novos crimes de perigo abstrato, isto é, de tipos que declaram punível um comportamento sem exigir lesão real ou perigo concreto a um bem jurídico”. (GRECO, Luís. *Modernização do direito penal...* Cit., p. 02)

<sup>44</sup> No original: “La protección de bienes jurídicos se ha transformado de un principio negativo a uno positivo de criminalización. Lo que se formulaba clásicamente como una crítica al legislador de que no podía crear delitos donde no existiera un bien jurídico, se ha transformado en una exigencia de que criminalice determinadas conductas. Con ello se cambia de forma subrepticia el principio de protección de bienes jurídicos”. (HASSEMER,

É o caso, por exemplo, da ordem econômica, cujas definições, por qualquer ângulo que se analise, são intangíveis e desprovidas de substrato material, voltadas apenas a legitimar a intervenção penal na atividade econômica. Senão vejamos: a ordem econômica, em seu sentido estrito, consubstancia-se na regulamentação normativa da intervenção estatal na atividade econômica; já em seu sentido amplo, ela seria um “conjunto de normas jurídicas que regulamenta a produção, circulação e consumo de bens”.<sup>45</sup>

Esses conceitos, como se pode perceber, não extrapolam o âmbito do dever-ser, razão pela qual são impassíveis de qualquer tipo de vulneração. Isso, por si só, já seria capaz de afastá-las da noção de bem jurídico, ao menos sob uma perspectiva monista-pessoal, uma vez que só se considera legítimo o bem coletivo que é retirado da realidade concreta e funcionalizado em benefício do ser humano.

Além de não possuir um substrato de realidade, a ordem econômica é por demais vaga e indeterminada, faltando-lhe, portanto, o requisito da taxatividade, que requer a sua descrição precisa pela lei penal, até para que ela seja incorporada como elemento do tipo e possa ser vulnerada pelas condutas criminalizadas. Para Carlos Martínez-Buján Pérez, a ordem econômica nunca poderá ser erigida a um bem jurídico em sentido técnico, “o sea, em el sentido de que su vulneración se halle incorporada implícitamente a cada tipo de injusto de la infracción correspondiente con las consecuencias dogmáticas que de ello se derivan”.<sup>46</sup>

Não obstante, os conceitos acima delineados revelam de forma decisiva a sua natureza de função estatal, já que orientados, sobretudo, “à persecução de determinados objetivos político-econômicos, cambiantes de acordo com o contexto social”.<sup>47</sup> Em outras palavras, a ordem econômica seria, quando muito, um “bem-prestação”, ou seja, um complexo de normas que visa promover o livre desenvolvimento econômico, vinculada a um interesse funcional de bem-estar social e coletivo. O bem-prestação, segundo Tatiana Badaró é “um ideal de ordem pública, algo intangível, de forma que, naqueles casos em que a proibição penal visa supostamente tutelar um bem prestação, o que é de fato ofendido pela conduta criminosa é uma função estatal de controle”.<sup>48</sup>

---

Winfried. Rasgos y crisis del derecho penal moderno. In: *Conferencia realizada en la UAB*, 1991, p. 239).

<sup>45</sup> BRODT, Luís Augusto Sanzo. Bem jurídico e criminalidade econômica uma abordagem sob a perspectiva da teoria pessoal do bem jurídico. In: \_\_\_\_\_. *Criminalidade econômica em debate*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2018, p.112.

<sup>46</sup> PÉREZ, Carlos Martínez-Buján. *Derecho penal económico y de la empresa parte general*. Valência: Tirant lo Blanch, 2016, p. 171.

<sup>47</sup> BADARÓ, Tatiana Maria. Bens jurídico-penais supraindividuais e o direito penal econômico. In: BRODT, Luís Augusto Sanzo. *Criminalidade econômica... Cit.*, p.180.

<sup>48</sup> BADARÓ, Tatiana Maria. Bens jurídico-penais supraindividuais e o direito penal econômico. In: BRODT, Luís Augusto Sanzo. *Criminalidade econômica... Cit.*, p.180.



Sobre esse ponto, é importante destacar a impossibilidade de se confundir o bem jurídico com a noção de função do Estado, como as atividades meramente administrativas, por exemplo. Segundo Juarez Tavares, as funções são “uma relação consequente de variáveis, que correspondem a pontes de referência de algo”.<sup>49</sup> A distinção entre bem jurídico e função reside em que a função não existe por si própria, pois depende de uma relação e de variáveis, possibilitando cálculos de dados que não podem ser considerados valores.

Esse tipo de confusão acaba permitindo, de forma indevida, a criminalização de condutas de mera desobediência a comandos normativos de natureza administrativa, transformando o Direito Penal em um direito gestor de riscos e de regulamentação de atividades estatais.

O bem jurídico, como já relatado anteriormente, deve ser visto sempre como um instrumento de garantia, porquanto restritivo do poder punitivo. Independente da nova criminalidade que surgiu e que porventura ainda possa surgir, o bem jurídico deve permanecer forte e atuante, operando como um filtro negativo da criminalização. As bases de seu conceito devem ser construídas com vistas à proteção do indivíduo e nunca do Estado ou da própria norma. Só assim é que se poderá dizer que o Direito Penal está de fato cumprindo sua verdadeira função, qual seja: a proteção do homem e a limitação do poder punitivo do Estado.

#### **4. Conclusão.**

Com a expansão do Direito Penal, oriunda da sociedade de risco, o conceito de bem jurídico foi paulatinamente esvaziando-se, tornando-se demasiadamente abstrato e elástico, para desempenhar, quase que exclusivamente, a função de pressuposto de criação de novos tipos penais.

Essa desmaterialização do bem jurídico intensificou-se, sobretudo, durante o século XX, com o estabelecimento da denominada criminalidade econômica, que, em regra, afeta não só o cidadão individualmente verificado, mas toda a coletividade.

Os bens jurídicos coletivos, diferente dos individuais, não podem, por si só, ser considerados inatos, já que sempre decorrem de uma decisão positiva da sociedade ou do Estado. Por este motivo, para serem reconhecidos, precisam passar por um processo de

---

<sup>49</sup> TAVARES, Juarez. *Bien jurídico y función en derecho penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2004, p. 59.

legitimação especial. Essa legitimação deve ser conferida pelo preenchimento dos critérios estabelecidos pela teoria monista-pessoal de Hassemer, quais sejam: que o interesse ou valor protegido pela norma seja imprescindível ao desenvolvimento e estruturação da personalidade individual, retirados da realidade concreta, referíveis a pessoas individuais e descrita de maneira precisa pela lei penal, sob pena de lesão à taxatividade. Isso porque a vinculação do bem jurídico coletivo a uma finalidade individual é uma garantia do cidadão de que sua liberdade será preservada, mesmo em face de adoção de políticas públicas, administrativas, econômicas ou sociais.

Ademais, como visto, os bens jurídicos jamais podem ser confundidos com funções estatais, pois estas não são passíveis de, em regra, serem lesadas, já que não existem por si próprias e dependem de uma relação e de variáveis.

Nessa toada, a ordem econômica não pode ser erigida a um legítimo bem jurídico, porque ela nada mais é do que um complexo de normas que perseguem determinados objetivos político-econômicos, cambiantes de acordo com o contexto social, que, por certo, não ultrapassam a esfera do dever-ser, faltando-lhe, portanto, substrato de realidade.

## Referências.

ANDRADE, Manuel da Costa. *Consentimento e acordo em direito penal: contributo para a fundamentação de um paradigma dualista*. Coimbra: Coimbra Ed., 1991.

BADARÓ, Tatiana. *Bem jurídico penal supraindividual*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

BADARÓ, Tatiana Maria. Bens jurídico-penais supraindividuais e o direito penal econômico. In: BRODT, Luís Augusto Sanzo. *Criminalidade econômica em debate*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2018.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Da teoria do bem jurídico como critério de legitimidade do direito penal*. São Paulo, 2010. 464 f. Tese (Livre-docência) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BIRNBAUM, Johann Michael Franz. *Sobre la necesidad de una lesión de derechos para el concepto de delito*. Trad. José Guzmán Dalbora. Montevideo-Buenos Aires: B de F, 2010.

BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade penal. Dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2014.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. Bem jurídico e criminalidade econômica uma abordagem sob a perspectiva da teoria pessoal do bem jurídico. In: \_\_\_\_\_. *Criminalidade econômica em debate*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2018.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter Von. *Tratado de derecho penal*. Trad. Eugênio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Hamurabi, 1989.

GRECO, Luís. *Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HASSEMER, Winfried. Rasgos y crisis del derecho penal moderno. In: *Conferencia realizada en la UAB*, 1991.

\_\_\_\_\_. Linhas Gerais de uma teoria pessoal do bem jurídico. In: GRECO, Luis; TÓRTIMA, Fernanda Lara. (org.) *et. al. O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

HEFENDEHL, Roland. O bem jurídico como a pedra angular da norma penal. In: GRECO, Luis; TÓRTIMA, Fernanda Lara. (org.) *et. al. O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

\_\_\_\_\_. Uma teoria social do bem jurídico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 87, p. 103-120, nov./dez. 2010.

PÉREZ, Carlos Martínez-Buján. *Derecho penal económico y de la empresa parte general*. Valência: Tirant lo Blanch, 2016.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito penal económico: uma política criminal na era compliance*. Coimbra: Editora Almedina, 2019.

ROXIN, Claus. Sobre o recente debate em torno do bem jurídico. In: GRECO, Luis; TÓRTIMA, Fernanda Lara. (org.) *et. al. O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SCHNÜNEMANN, Bernd. O princípio da proteção de bens jurídicos como ponto de fuga dos limites constitucionais e da interpretação dos tipos. In: GRECO, Luis; TÓRTIMA, Fernanda Lara. (org.) *et. al. O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TAVARES, Juarez. *Bien jurídico y función en derecho penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2004.

\_\_\_\_\_. *Teoria do injusto penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro, volume 1. Parte geral*. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

Recebido em: 30/11/2021

Parecer em: 13/12/2021

Parecer em: 27/01/2021